



Acórdão n.º 008/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 07 de outubro de 2020

Recurso n.º 089/2015 – CMC (A.I.I. n.º 20115000536)

Recorrente: **FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

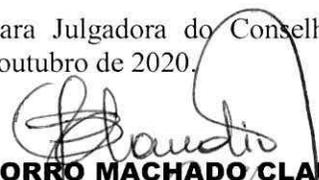
Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO COM ALTERAÇÕES CONTIDAS EM TRAI.

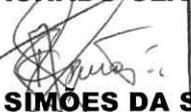
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por haver sido interposto fora do prazo legal, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000536, de 08 de agosto de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI n.º 035/2015, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de outubro de 2020.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LAURA OLIVEIRA FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 089/2015 – CMC
ACÓRDÃO Nº 008/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00558
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000536
RECORRENTE: FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA

RELATÓRIO

FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, já qualificada nos autos, vem recorrer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da Decisão exarada em Primeira Instância Administrativa que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000536**, de 08/08/2011, lavrado contra Recorrente por falta de recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços por esta prestados, relativo ao período de **AGOSTO/2006 a SETEMBRO/2007**.

Contudo, ao examinar os pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto a tempestividade do presente recurso, constata-se que a Recorrente foi notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa, por meio do **Termo de Ciência nº 134/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF**, de fl. 128, no dia 29 de outubro de 2015, recebido pela Sra. Daniela Morgantini Tavares Tempesta, RG 2052490-0, conforme consta na folha 126, com prazo limite para interpor recuso até o dia **30 de novembro de 2015**, primeiro dia útil após o vencimento que seria dia 29 (domingo), tendo sido interposto este Recurso Voluntário apenas no dia **01 de dezembro de 2015**, portanto, intempestivamente.

A Recorrente alega em sua defesa (fls. 131/149 – CMC) no quesito referente à tempestividade, da sua impossibilidade de cumprimento do prazo recursal, com o argumento de que no último dia válido para interposição do recurso voluntário (30 de novembro de 2015) o portal virtual da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF não teria disponibilizado meios para o protocolo do mencionado instrumento recursal.

Narra ainda que diante da impossibilidade de realizar o protocolo virtual, tentou estabelecer contato com a SEMEF, porém a Secretaria não dispunha de serviço de atendimento presencial, telefônico ou virtual a partir das 17 horas, motivo pelo qual apresentou o recurso em apreço apenas no dia útil seguinte, ou seja, 01 de dezembro de 2015.

Em razão de tais argumentos, objetivando apurar a veracidade das alegações, foi solicitado, às folhas 151/152, à Subsecretaria de Tecnologia da Informação, a fim de atestar se no dia 30 de novembro de 2015 houve registros de interrupção ou má



funcionamento no portal da SEMEF que pudessem ocasionar prejuízos a interposições de impugnações/recursos de contribuintes e, ainda, ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte, para confirmar a informação de suposta ausência de disponibilização de serviço presencial, telefônico ou virtual relativo ao mesmo dia.

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

O ilustre Representante Fiscal opina, em seu Parecer, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, em razão de sua intempestividade e, caso não seja acolhida a referida preliminar por esse Conselho, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Considerando as informações prestadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, constantes nas folhas 154 a 165, em resposta ao solicitado pelo Despacho constante nas folhas 151/152, de que no dia 30/11/2015 não houve registros de interrupção na disponibilização de serviços no portal da SEMEF, e, ainda, as informações prestadas pelo Departamento de Atendimento ao Contribuinte/SEMEF, constante na folha 167, de que no referido dia não houve problemas nos sistemas de atendimento, bem como houve atendimento presencial normal.

Considerando a inobservância do cumprimento ao Artigo 54, inciso I, da Resolução nº 002/93 (Regimento Interno do CARF-M), a saber:

*Art. 54. Os prazos para interposição dos recursos serão de:
I – 30 (trinta) dias para Recurso Voluntário.*

Considerando, ainda, que a intempestividade de impugnações e recursos administrativos ocasiona a constituição definitiva do crédito tributário, o qual não poderá mais ser objeto de modificação “*interna corporis*”, nem mesmo por decisão proveniente deste CARF-M, de acordo com os Artigos 4º, 49, e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/91), a saber:

*Art. 4º. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
(...)*



Art. 49. Encerram-se o litígio com:
I – A decisão definitiva;
(...)

Art. 50. São definitivas:
I- As decisões de Primeira Instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sendo interposto.

VOTO, diante do exposto e de acordo com a legislação vigente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário sem análise do mérito, em razão de sua intempestividade.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA
Conselheiro Relator